



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10437.720154/2018-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.870 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente MARCIA MARLY MANZO LINDGREN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

ÔNUS DA PROVA DO RECORRENTE

Quanto ao ônus da prova do particular, o Decreto n. 70.235/72, prescreve no art. 16, III, incumbir ao impugnante o ônus da prova. Isso porque, o inciso III estabelece que a impugnação deverá mencionar "...os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir".

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF 26

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente, não se confundindo em absoluto com a verificação de variação patrimonial. Assim, não há fundamento na utilização genérica de rendimentos declarados.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para a caracterização de omissão de receita a partir dos valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, o titular deve ser regularmente intimado para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo dos documentos anexados em sede de recurso ou a ele posteriores, para na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Ausente o conselheiro João Maurício Vital, substituído pela conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 599-608) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) As origens dos depósitos efetuados na conta bancária da recorrente foram comprovadas perante a fiscalização, e são as seguintes: i) doação realizada por seu pai; ii) venda de imóvel; iii) transferências entre contas da própria recorrente e iv) outros valores que transitaram na conta da recorrente relativos ao contrato de antecipação de valores, firmado entre a contribuinte e a empresa G.F.B Indústria e Comércio EIRELI.
- b) Quanto à doação e às transferências realizadas entre contas da Recorrente, não constituem renda ou proventos de qualquer natureza, tidos como acréscimo patrimonial, não devendo sujeitar-se à tributação do imposto de renda.
- c) No que se refere às transferências entre contas de valores recebidos a título de aposentadoria e resgate de indenização de seguros, totalizando o montante de R\$ 86.218,98, a Recorrente reitera que os comprovantes da origem dos recursos dessas movimentações estão acostados aos autos como doc. 05 da Impugnação, e doc. 11 do recurso.
- d) Sobre a venda de imóvel, afirma que o ganho de capital foi comprovado pelo contrato de compra e venda do referido bem e respectivos recibos que reconhecem os valores recebidos pela recorrente. Deve a base de cálculo estar adstrita ao ganho de capital, conforme o art. 115 do RIR/99, à alíquota de 15%, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.981/95.
- e) Sobre os demais valores que transitaram na conta da corrente, a propósito do "Contrato de Antecipação de Valores" (docs. 07 e 08 da Impugnação, e docs. 12 e 13 do recurso), a base de cálculo do IRPF é, apenas, a taxa de desconto dos títulos. Isto porque, conforme o Contrato, os valores pertencentes à Recorrente pela operação correspondiam à referida taxa (doc. 09 da Impugnação, e doc. 14 deste recurso), sendo

que, o restante, constituía propriedade da G.F.B Indústria e Comércio EIRELI, denominada, no contrato, como antecipada.

f) A presunção legal de omissão de rendimentos deve ser ilidida ante os documentos apresentados pela recorrente ao longo dos procedimentos fiscais e do processo administrativo, tendo vista os princípios da boa-fé e da verdade material. Além disso, não há correlação lógica e direta entre os depósitos bancários realizados e suposta renda da contribuinte.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos (fl. 608):

Por todo o exposto, a Recorrente requer que o presente recurso voluntário seja conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja revisado o lançamento realizado de ofício, para (i) excluir de sua base de cálculo os valores que não constituem fato gerador do imposto de renda, tais como transferência entre contas da Recorrente, sejam elas provenientes de doação, aposentadoria, resgate de indenização de seguro ou, ainda, aqueles lastreados por "Contrato de Antecipação de Valores", dentre os quais pertencem à Recorrente apenas a taxa de juros pré-fixada por operação, bem como (h) que seja aplicada a alíquota de 15% sobre o ganho de capital, pela alienação do imóvel, no lugar da alíquota de 27,5% ora exigida.

Subsidiariamente, na hipótese do presente recurso ser improvido, requer-se a reapuração do débito original para considerar a compensação realizada de ofício pela SRFB, conforme Notificação n. 2018/346109804950732.

O recurso veio acompanhado pelos seguintes documentos (fls. 615-895): i) Cópia da decisão recorrida; ii) Cópia de DARF; iii) Extratos de contas do Banco do Brasil; iv) Escritura pública de compra e venda de imóvel; v) Capturas de tela do sistema de informações do Banco do Brasil – Compensação de cheques e outros papéis; vi) Instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel; vii) Planilha de créditos referentes à venda de imóvel; viii) Recibos; ix) Demonstrativos de créditos entre contas do Banco do Brasil; x) Contrato de antecipação de valores; xi) Comprovante de inscrição e situação cadastral; xii) Alteração do contrato social de G.F.B Indústria e Comércio LTDA – ME; xiii) Relativos a compra e venda de títulos e xiv) Cópias de cheques; xv) Notificação de compensação de ofício.

A presente questão diz respeito a Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0819600.2015.00808 (fls. 2-269) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Marcia Marly Manzo Lindgren (CPF nº 011.204.628-27) referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/2013 a 12/2013. A autuação alcançou o montante de R\$ 510.228,36 (quinhentos e dez mil duzentos e vinte e oito reais e trinta e seus centavos) (fl. 250). A notificação aconteceu em 02/04/2018 (fl. 271 e 277).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fl. 251):

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INFRAÇÃO:
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS
BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2013	105.716,41	75,00
28/02/2013	131.810,54	75,00
31/03/2013	90.260,11	75,00
30/04/2013	106.850,32	75,00
31/05/2013	55.116,67	75,00
30/06/2013	85.865,51	75,00
31/07/2013	121.476,73	75,00
31/08/2013	61.910,99	75,00
30/09/2013	16.300,71	75,00
31/10/2013	17.102,04	75,00
30/11/2013	29.737,52	75,00
31/12/2013	43.682,95	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2013:

Arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/99 e art. 58 da Lei nº 10.637/02 combinado com o art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172/66 e art. 42 da Lei nº 9.430/96

Art. 1º, inciso VII e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 230-237), além de conter o histórico detalhado dos procedimentos fiscais realizados, informa que:

O artigo 42 da Lei no 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelo artigo 4º da Lei no 9.481/97 e artigo 58 da Lei no 10.637/02, permite tomar como omissão de rendimentos todos os créditos realizados em conta de depósito e investimento, cujo titular da conta, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em cada uma dessas operações a crédito (§ 2º do art.42).

Não documentada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores creditados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. E nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância da legislação (art.142 da Lei no5.177/66 - Código Tributário Nacional- CTN).

A fiscalizada foi, de fato, interpelada a documentar a origem dos recursos utilizados em cada operação a crédito e não se dignou a demonstrá-la.

Por decorrência, todos os créditos arrolados serão considerados como recebidos no mês de sua concretização (§ 10 do art.42) e tomados como rendimentos omitidos e, portanto, submetidos à tributação do Imposto de Renda por meio de lançamento de ofício.

O demonstrativo composto por planilhas (Anexo ao Termo de Verificação Fiscal) identifica os créditos e totaliza, por mês, os valores dos depósitos/créditos não justificados.

Constatada a existência de contas bancárias de titularidade conjunta (conta no 10336-5, agência 4854 e conta no 103336-5, agência 8413 do Banco do Brasil S A) com Priscilla Manzo Lindgren, será imputado à contribuinte a parcela proporcional a sua participação de 50% (cinquenta por cento) do total de origem não comprovada nas referidas contas, conforme a seguir demonstrado.

As planilhas anexas ao referido termo encontram-se às fls. 238-249.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos (fls. 2-229): i) Relativos à declaração de ajuste anual da contribuinte; ii) Termos de início e de continuidade de procedimento fiscal, intimações e respostas da contribuinte; iii) Solicitação de requisição de informação sobre movimentação financeira (RMF); iv) Extrato de conta corrente do Banco do Brasil; v) Planilha de depósitos; vi) Planilhas de débitos efetuados na agência antiga e nova no ano de 2013; vii) Documentos referentes a compra e venda de títulos;

A contribuinte apresentou impugnação em 24/04/2018 (fls. 280-287) alegando que:

- a) Não houve omissão de receitas por parte da impugnante, já que apresentou à fiscalização todos os documentos necessários para o esclarecimento das origens dos depósitos questionados.
- b) As origens dos depósitos efetuados na conta bancária da recorrente foram comprovadas perante a fiscalização, e são as seguintes: i) doação realizada por seu pai; ii) venda de imóvel; iii) transferências entre contas da própria recorrente e iv) outros valores que transitaram na conta da recorrente relativos ao contrato de antecipação de valores, firmado entre a contribuinte e a empresa G.F.B Indústria e Comércio EIRELI.
- c) Quanto às transferências realizadas entre contas da Recorrente, não constituem renda ou proventos de qualquer natureza, tidos como acréscimo patrimonial, não devendo sujeitar-se à tributação do imposto de renda.
- d) No que tange aos valores que transitaram na conta corrente da impugnante referentes ao "Contrato de Antecipação de Valores", a base de cálculo do IRPF é, apenas, a taxa de desconto dos títulos. Isto porque, conforme o contrato, os valores pertencentes à impugnante pela operação correspondia à taxa do desconto dos títulos, sendo que, o restante, constituía propriedade da G.F.B Indústria e Comércio EIRELI, denominada, no contrato, como antecipada.
- e) Sobre a venda de imóvel, afirma que o ganho de capital foi comprovado pelo contrato de compra e venda do referido bem e respectivos recibos que reconhecem os valores recebidos pela recorrente. Deve a base de cálculo estar adstrita ao ganho de capital, conforme o art. 115 do RIR/99, à alíquota de 15%, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.981/95.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Diante do exposto, requer-se seja recebida e provida a presente Impugnação, com o fim de que seja revisado o lançamento de ofício, de forma a que sejam excluídas da base de cálculo do imposto os valores que não constituem fato gerador do imposto, bem como que seja aplicada a alíquota de 15% sobre o ganho de capital, pela alienação do imóvel, no lugar da alíquota de 27,5% exigida.

Requer-se, também, o direito de juntar aos autos a microfilmagem dos títulos descontados, previsto no "Contrato de Antecipação de Valores", já requerida junto às instituições financeiras, bem como outros documentos que, eventualmente, não estejam de posse da impugnante.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos (fls. 288-446): i) Procuração e documento de identificação; ii) Cópia do auto de infração; iii) Extrato de contas correntes mantidas junto ao Banco do Brasil; iv) Demonstrativo de créditos entre contas do Banco do Brasil; v) Escritura pública de compra e venda de imóvel; vi) Contrato de antecipação de valores; vii) Comprovante de inscrição e situação cadastral; viii) Alteração contratual de G.F.B Indústria e Comércio LTDA – ME; ix) Referentes a compra e venda de títulos.

Sobreveio manifestação da contribuinte (fl. 454), informando que:

[...] recebeu em sua residência a Notificação de Compensação de Ofício n. 2018/346109804950732 (doc. 02) [fl. 461] noticiando-a acerca da compensação realizada de ofício pela SRFB entre o presente débito com o imposto a restituir apurado em sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física ("DIRPF").

Assim, na eventualidade de a presente Impugnação ser julgada improcedente, requer-se que o débito original seja reapurado para considerar a presente compensação de ofício.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ), por meio do Acórdão nº 08-44.673, de 17 de outubro de 2018 (fls. 462-488), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula Vinculante, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Houve manifestação da recorrente em 09/11/2018 (fl. 497), pela qual requereu a juntada de cópias de cheques (fls. 502-589). Após o recurso, foram apresentadas mais três manifestações da recorrente (fls. 900-902, 1006-1008, 1044 e 1045), requerendo a juntada dos seguintes documentos (fls. 910-997, 1012-1033 e 1051-1067): i) Extratos de contas bancárias mantidas junto ao Banco do Brasil e ao Banco Itaú; ii) Notificação extrajudicial; iii) Instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel; iv) Matrícula de imóvel; v) Referentes ao pagamento de IPTU; vi) Cópia de petição inicial de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com multa diária; vii) Decisão judicial e viii) Intimação de audiência.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 13 de novembro de 2018 (fl. 494), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 11 de dezembro de 2018 (fls. 599-608). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente, não conhecendo dos documentos anexados em sede de recurso ou a ele posteriores.

Mérito

1 O princípio da verdade material e o ônus da prova

É comum a afirmação de que o processo administrativo é informado pelo *princípio da verdade material*. É importante, aqui, firmar que recebo com temperamentos a noção de verdade material, principalmente após os estudos de filósofos e de processualistas que afastam a velha distinção entre *verdade formal* e *verdade material*, também conhecidas como *verdade relativa* e *verdade absoluta*, respectivamente. Quanto aos filósofos, menciono, aqui, principalmente, Newton Carneiro Affonso da Costa, criador do conceito de *verdade aproximada* ou *quase-verdade*. (*O conhecimento científico*. 2. ed. São Paulo: Discurso Editorial, 1999, p. 25-60). Quanto aos processualistas, lembro, aqui, das palavras de Michele Taruffo, quando afirma que “*Na realidade, em todo contexto do conhecimento científico e empírico, incluído o dos processos judiciais, a verdade é relativa. No melhor dos casos, a ideia geral de verdade se pode conceber como uma espécie de ideal regulativo, isto é, como um ponto de referencia teórico que se deve seguir a fim de orientar a empresa do conhecimento na experiência real do mundo*”. (*La prueba*. Marcia Pons: Barcelona, 2008, p. 26). No processo muito provavelmente não alcançaremos a verdade. E, se a alcançarmos, não saberemos que efetivamente a alcançamos. A verdade material, então, é ideal perseguido, nunca resultado garantido.

Ao comentar o princípio, James Marins afirma que “*...no procedimento e no Processo Administrativo Tributário a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material*” (*Direito processual tributário brasileiro: administrativo e judicial*. 12 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 180). Não há dúvidas de que o Fisco deverá, como leciona Cleucio Santos Nunes, “*estreitar a reconstituição da verdade (fatos) ao ponto mais próximo de sua efetiva ocorrência*”. Isso porque, parte-se da premissa de que o Fisco, ao exigir o cumprimento da obrigação tributária, “*cercou-se de todos os elementos probatórios possíveis, os quais expressam a realidade dos fatos que se pode reconstituir*” (*Curso completo de direito processual tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 347).

Esse princípio – *da verdade material* – está diretamente ligado à função desempenhada pelo processo administrativo. No Brasil, ele desempenha função subjetiva, e não objetiva. Quero com isso dizer que tem o processo administrativo a função de proteger os

direitos subjetivos e os interesses dos particulares, e não apenas o de defesa da ordem jurídica e dos interesses públicos confiados à Administração Fiscal, nas precisas lições de Alberto Xavier (*Princípios do processo administrativo e judicial tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 155). São de Alberto Xavier, ainda, as lições que busco para concluir que no processo administrativo, o “...*órgão de julgamento não está limitado, como o antigo ‘juiz-árbitro’, às provas voluntariamente exibidas pelos particulares, vigorando o princípio inquisitório que lhe atribui o poder de promover, por sua iniciativa, todas as diligências que considere necessárias ao apuramento da verdade no que concerne aos fatos que constituem o objeto do processo*” (*Princípios do processo administrativo e judicial tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 158). Nesses processos, dominados pelo princípio inquisitivo, diz Saldanha Sanches, “vão ser atribuídos poderes mais amplos para a determinação dos factos que vão ser objecto de escrutínio judicial, e isto por efeito da natureza do litígio, que, por versar sobre uma questão de interesse público, escapará necessariamente aos poderes de disposição das partes, podendo, por isso mesmo, o juiz, proceder à modificação do programa processual, alargando-o a questões não suscitadas pelas partes” (*O ônus da prova no processo fiscal*. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, 1987, p. 12-13). Tomo, por exemplo, o prescrito pelo art. 29 do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, que **ao tratar do julgamento de primeira instância**, prescreve o princípio do livre convencimento do julgador, ao estabelecer que “*Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias*”. No mesmo caminho, cito o art. 29 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Lei do Processo Administrativo Federal, o qual prescreve que “*As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias*”. Esses são exemplos de um sistema pautado pela busca da “verdade material”, que, na visão de Cleucio Santos Nunes, “...exige do Poder Público a produção de provas necessárias ao cumprimento da legalidade e proteção do interesse público indisponível” (*Curso completo de direito processual tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 108).

O Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, prescreve, em seu art. 14, que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. A impugnação, nos termos do art. 15 deve ser “...*formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar...*”. Ela deverá mencionar, de acordo com o que prescreve o art. 16: i) a autoridade julgadora a quem dirigida; ii) a qualificação do impugnante; iii) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; as diligências, ou perícias que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito; e v) se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. Percebe-se, portanto, que, quanto à causa de pedir, que se refere ao *por que se pede*, a lei optou pela *teoria da substanciação*, ou seja, é necessária a indicação do objeto do processo, sendo vedada a negativa geral (XAVIER, Alberto. *Princípios do processo administrativo e judicial tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 163). Fundamentos não alegados *precluem*.

Ao ler o disposto no art. 16 do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, poder-se-ia questionar se, de fato, aplica-se ao processo administrativo tributário o princípio dispositivo. Se não lhe seria reservado, ao oposto, o princípio dispositivo, e, com ele, a chamada “verdade formal”. Sobre isso, aponto a boa resposta de Cleucio Santos Nunes:

Por outro lado, conforme tem-se visto ao longo deste livro, o processo administrativo tributário decorre do procedimento de constituição da exigência fiscal. Inexiste com o encerramento da fase procedimental uma solução de continuidade do procedimento que o faça caducar juridicamente. Ao contrário, o procedimento é o que dá causa ao processo administrativo contencioso, exercendo sobre ele várias influências, inclusive principiológicas. Saliente-se, que o regime do processo administrativo tributário contencioso é orientado pelo princípio dispositivo, pois cabe ao sujeito passivo impugnante alegar toda matéria de defesa e requerer as provas com que pretende desconstituir a pretensão administrativa. Isso não significa, no entanto, que o processo administrativo não possa absorver o regime da verdade material se, no fundo, a exigência tributária constitui direito indisponível da Fazenda, tendo por escopo a revisão da legalidade. A ausência de provas no processo quando estas podem ser produzidas, poderá prejudicar tanto o contribuinte quanto à própria Fazenda, porque a verdade não foi descoberta. Assim, caso o impugnante não requeria as provas com que poderia ser dirimida a controvérsia, nada obsta, em homenagem à verdade material, que a autoridade julgadora determine as provas que possam formar melhor o seu convencimento para uma decisão analítica e correta.

[...]

Vale salientar que o sistema da verdade material no processo administrativo tributário não poderá neutralizar a lei quanto às restrições procedimentais relativas à preclusão. Não tendo sido requeridas as provas pelo impugnante, não poderá ser reaberta essa oportunidade pelo simples interesse do sujeito passivo, mas se a prova for necessária, a análise de sua necessidade ficará a critério do julgador. (*Curso completo de direito processual tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1349-351).

No que se refere ao **ônus da prova**, é importante distinguir alguns momentos, e isso porque a prova poderá ser produzida tanto por ocasião do procedimento administrativo quanto no processo administrativo, ou seja, nas fases de fiscalização e litigiosa, respectivamente.

No primeiro desses momentos, **o ônus da prova – ou melhor, o dever da prova – é da Administração**. Trata-se daquele o relativo ao fato que embasa o lançamento tributário. Observo, aqui, o disposto no art. 9º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

Não há dúvida, portanto, de que o ônus (dever) da prova relativo à comprovação do fato que embasa o lançamento é da Administração, e não do particular. É o que diz Sérgio André Rocha: “...a Administração não goza de ônus de provar a legalidade de seus atos, mas sim de verdadeiro dever de demonstrá-la” (*Processo administrativo fiscal: controle administrativo do lançamento tributário*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 226). Alberto Xavier, menciona que “...é hoje concepção dominante que não pode falar-se num ônus da prova do Fisco, nem em sentido material, nem em sentido formal. Com efeito, se é certo que este se sujeita às consequências desfavoráveis resultantes da falta da prova, não o é menos que a averiguação da verdade material não é objetivo de um simples ônus, mas de um dever jurídico. Trata-se,

portanto, de um verdadeiro *encargo da prova*, ou *dever de investigação...*” (*Lançamento no direito tributário brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 156).

Observo que o art. 142 do Código Tributário Nacional é expresso ao mencionar a *verificação da ocorrência do fato gerador*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Lembro aqui das palavras de Mary Elbe Queiroz, que, em obra específica sobre o tema conclui:

À autoridade lançadora compete o dever e o ônus de investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário e apurar o *quantum* devido pelo sujeito passivo, somente se admitindo que se transfira ou inverta ao contribuinte o *ônus probandi*, nas hipóteses em que a lei expressamente o determine [...].

De regra à autoridade lançadora incumbe o ônus da prova da ocorrência do fato jurídico tributário ou da infração que deseja imputar ao contribuinte. Os fatos tributários não são fatos notórios que prescindam de prova, prevalecendo, sempre, no processo administrativo-tributário a máxima *onus probandi incumbit ei quid dicit*. Portanto, é a Fazenda Pública que deverá produzir a prova da materialidade dos fatos que resultarão no lançamento tributário a ser efetuado contra o sujeito passivo. (*Do lançamento tributário: execução e controle*. São Paulo: Dialética, 1999, p. 141-142)

Paulo de Barros Carvalho manifesta o mesmo entendimento:

É imprescindível que os agentes da Administração, incumbidos de sua constituição, ao relatar o fato jurídico tributário, demonstrem-no por meio de uma linguagem admitida pelo direito, levando adiante os procedimentos probatórios necessários para certificar o acontecimento por eles narrado. Tal requisito aparece como condição de legitimidade da norma individual e concreta que documenta a incidência, possibilitando a conferência da adequação da situação relatada com os traços seletores da norma padrão daquele tributo (O procedimento administrativo tributário e o ato jurídico do lançamento. *Derivação e positivação no direito tributário*. v. II. São Paulo: Noeses, 2016, p. 233).

É justamente a comprovação da ocorrência do fato, que é motivo do ato administrativo e lançamento, que lhe confere validade. Lembro, aqui, que “[n]o ato-norma de lançamento tributário, o motivo do ato é o fato jurídico tributário, i. é, ‘a ocorrência da vida real’ que satisfaz ‘a todos os critérios identificadores tipificados na hipótese’ tributária” (Eurico Marcos Diniz de Santi. *Lançamento tributário* 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 165). Inexistente o motivo, o lançamento é nulo. Novamente, nas didáticas palavras de Paulo de Barros Carvalho:

A motivação é o antecedente da norma administrativa do lançamento. Funciona como. Descritor do motivo do ato, que é fato jurídico. Implica declarar, além do (i) motivo do ato (fato jurídico); o (ii) fundamento legal (motivo legal) que o torna fato jurídico, bem como, especialmente nos atos discricionários; (iii) as circunstâncias objetivas e subjetivas que permitam a subsunção do motivo do ato ao motivo legal. [...]

A Teoria dos Motivos Determinantes ou – no nosso entender, mais precisamente – a Teoria da Motivação Determinante, vem confirmar a tese de que a motivação é elemento essencial da norma administrativa. Se a motivação é adequada à realidade do

fato e do direito, então a norma é válida. Porém, se faltar a motivação, ou esta for falsa, isto é, não corresponder à realidade do motivo do ato, ou dela não decorrer nexo de causalidade jurídica com a prescrição da norma (conteúdo), consequentemente, por ausência de antecedente normativo, a norma é inválida. A motivação do ato administrativo de lançamento é a descrição da ocorrência do fato jurídico tributário normativamente provada segundo as regras de direito admitidas. Sem esta, o direito submerge em obscuro universo kafkaniano. O liame que possibilita a consecução do princípio da legalidade nos atos administrativos é exatamente a motivação do ato. A força impositiva da obrigação de pagar o crédito tributário decorre desses elementos, que se lastreia na prova da realização do fato e na subsunção à hipótese da norma jurídica tributária. (O procedimento administrativo tributário e o ato jurídico do lançamento. *Derivação e positivação no direito tributário*. v. II. São Paulo: Noeses, 2016, p. 237-238).

Além disso, da leitura do enunciado do art. 9º é possível concluir que precluirá temporalmente para a Administração o direito à apresentação probatória caso o auto de infração ou a notificação de lançamento não venham dela acompanhados. A prova, aqui, serve como motivação do ato administrativo. Sem ela, não há como aceitar que tais atos gozam de presunção de validade. Cito, aqui, passagem de recente obra intitulada *Eficiência probatória e a atual jurisprudência do CARF*:

A Administração tem o direito de fiscalizar o contribuinte de forma plena: pode solicitar documentos escritos, provas eletrônicas, verificar fisicamente o estoque, solicitar esclarecimentos para os administradores e funcionários, intimar terceiros que mantiveram relações comerciais com o fiscalizado e promover toda e qualquer outra diligência não vedada em lei e pertinente ao fato que se busca investigar. Por isso, nada justifica a juntada posterior de provas imprescindíveis à comprovação do fato típico. Ou a prova é conhecida até o momento da lavratura do auto de infração, ou não é. Sendo conhecida, deve ser obrigatoriamente juntada; não sendo, a informação nela teoricamente contida é irrelevante para a produção *daquele* ato administrativo. (Maria Rita Ferragut. Provas e o processo administrativo fiscal. *Eficiência probatória e a atual jurisprudência do CARF*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 39).

Não fosse assim, estaríamos diante do princípio da comodidade tributária, presente em sistemas de extrativismo fiscal. O mencionado princípio pode ser explicado nos seguintes termos:

Sob a lógica do “princípio da comodidade tributária”, o Fisco não precisa provar para acusar o contribuinte. É o contribuinte que, acusado sem provas (pela inversão do ônus da prova), tem que provar situação jurídica que é da esfera de competência do Fisco dispor. Nessa cômoda racionalidade, o contribuinte cumpre suas obrigações tributárias, muitas vezes incorrendo em custos de adequação para facilitar a atividade da fiscalização, os quais, na verdade, deveriam ser suportados pelo Estado [...]. Não obstante, ainda fica sujeito à ulterior autuação em decorrência da ineficiência da fiscalização do Poder Público, que, não raro, não empreende todos os esforços possíveis para realizar sua atividade e, quase sempre, limita-se a procurar ilícitos para punir, em vez de auxiliar o contribuinte no correto cumprimento da legislação. (Eurico Marcos Diniz de Santi. *Kafka: alienação e deformidades da legalidade, exercício do controle social rumo à cidadania fiscal*. São Paulo: RT e Fiscosoft, 2014, p. 354).

Entretanto, há exceções.

A exceção à regra geral se dá nos casos em que, durante o procedimento administrativo, o particular, mesmo intimado para prestar informações ou manifestar-se, deixe de

fazê-lo, ou, ainda, naqueles casos em que a lei tenha estabelecido em favor da Administração, alguma presunção relativa.

Quanto ao **ônus da prova do particular**, o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, prescreve, em seu art. 16, III, incumbir ao *impugnante* o ônus da prova. Isso porque, o inciso III estabelece que a impugnação deverá mencionar “...os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”. Além disso, é importante observar o contido no art. 36 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Lei do Processo Administrativo Federal, de acordo com o qual “*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei*”. O mencionado art. 37 prescreve: “*Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias*”.

Quanto à **prova documental**, segundo o § 4º do art. 16 do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, ela deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. A determinação, entretanto, não é absoluta. Observe-se que na parte final do mesmo § 4º consta a cláusula “a menos que”. Ou seja, diante de algumas das circunstâncias dispostas nas alíneas “a”, “b”, ou “c”, a prova documental poderá ser apresentada após a impugnação. São elas: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivos de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. A ocorrência dessas circunstâncias deve ser comprovada pelo recorrente. Eis, para tanto, a prescrição do § 5º do art. 16 do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972: “*A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior*”. Entretanto, no caso de já ter sido proferida a decisão, dispõe o § 6º do art. 16 do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, que “*...os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância*”.

Por fim, não desconheço a prescrição do art. 3º, III, da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Lei do Processo Administrativo Federal, de acordo com o qual “o administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: [...] formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente”. Como também conheço aquela do art. 38, o qual prevê que “O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”. A leitura isolada desses dois dispositivos poderia abrir margem para interpretações que admitissem a apresentação da prova documental em qualquer fase do processo, desconsiderando-se, assim, a eventual preclusão. Afasto, aqui, essa interpretação, lembrando que o art. 69 da mesma Lei estabelece que “Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei”.

Desse modo, sou da opinião que a apresentação extemporânea de documentos, ou seja, apresentados após o protocolo da impugnação (não a acompanhando), somente tem lugar

naqueles casos previstos expressamente nas alíneas “a”, “b” e “c” § 4º do art. 16 do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972.

É importante ressaltar que a recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório.

2 Omissão de rendimentos

O presente caso trata de omissão de rendimentos. Esses casos são disciplinados pelo art. 42 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento

§ 5o Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento

§ 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

A doutrina especializada identifica a previsão do art. 42 da Lei 9.430/96 como presunção legal relativa. Carlos Renato Cunha, por exemplo, assim escreve:

Típico exemplo da utilização das presunções legais relativas é previsão do art. 42 da Lei Federal 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Veja-se que ela não iguala os depósitos bancários à renda não declarada. Mas presume que o sejam caso o contribuinte não comprove o contrário. Vale dizer, distribuir o ônus probatório de forma a obrigar o contribuinte à comprovação de que os depósitos não são renda omitida. E, como exposto, não vemos maiores problemas na utilização de tais presunções, calcadas na praticidade da tributação, desde que observada a Legalidade, e efetivamente garantidos a ampla defesa e o contraditório. Claro que, com isso, se estivermos diante de prova impossível, está desfigurada a constitucionalidade do artifício legal. (Legalidade, Presunções e Ficções Tributárias: do Mito à Mentira Jurídica. *Revista Direito Tributário Atual*. v. 36. São Paulo: IBDT, 2016, p. 103)

Ao tratar especificamente dos depósitos bancários não contabilizados, Maria Rita Ferragut, diz:

No que diz respeito à caracterização de depósitos bancários como indícios de renda omitida, são inúmeros aqueles que não os admitem por considerá-los insuficientes para tipificar a omissão, devendo estar presentes também outros indícios, tais como demonstração da natureza tributável do rendimento e de que pretensa renda não foi ainda tributada.

Essa posição tem sido também a adotada pela jurisprudência, que a partir da edição da Súmula 182 do TFR (“É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários”), pacificou-se nesse sentido.

Já uma corrente minoritária entende que os depósitos bancários caracterizam-se como prova suficiente do rendimento omitido, cabendo ao contribuinte provar o contrário.

Entendemos que os depósitos bancários, se não acompanhados de outros indícios, não podem ensejar a presunção válida de omissão de rendimentos, uma vez que os valores depositados podem ser provenientes de renda não passível de tributação, ou, embora passível, já tributada. Poderá ocorrer, ainda, do contribuinte estar auferindo prejuízo no ano-calendário em que os depósitos foram detectados, o que afasta a incidência do imposto sobre a renda, ou, finalmente, consistir em renda a ser repassada para outro sujeito, tendo apenas transitado pela conta do fiscalizado.

Portanto, os indícios, por si só, deveriam provocar apenas uma atividade fiscalizatória extremamente rigorosa, mas não a conclusão de existência de renda omitida. (*Presunções no direito tributário*. 2. ed. São Paulo: Quartir Latin, 2005, p. 235-236).

Passemos a examinar, ainda que brevemente, o que se entende por presunção. Nicola Abbagnano explica que “presunção”, do latim *Praesumptio*, tem dois significados: i) “Juízo antecipado e provisório, que se considera válido até prova em contrário”; e ii) “confiança excessiva em suas próprias possibilidades” (*Dicionário de filosofia*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 926.).

Quanto às presunções em matéria tributária, utilizarei, aqui, as confiáveis lições de José Roberto Vieira, da Universidade Federal do Paraná:

Encontramo-nos, aqui, num **terreno instável e pantanoso**, infestado de areias movediças, onde reina “...generalizada confusión...” – o **campo das presunções** – cuja “...determinación de su concepto...” resulta “...especialmente controvertida” (DIEGO MARÍN-BARNUEVO FABO). Aliás, “...en pocas instituciones jurídicas existe un mayor desacuerdo dogmático” (L. ROSENBERG). Panorama que talvez justifique essa realidade em que as “...presunções... têm sido francamente hostilizadas. Há muita incompreensão e preconceitos cercando a matéria” (LEONARDO SPERB DE PAOLA). GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO compara o **exercício etimológico** de

PONTES DE MIRANDA com o de F. R. DOS SANTOS SARAIVA, informando que o primeiro indicou como origem “*praesumere*”, do latim, enquanto o segundo apontou “*praesumptio, praesumptionis*”, também do latim, e como este último vocábulo latino deriva do primeiro, conclui que SARAIVA identificou a origem imediata, enquanto PONTES, a origem remota. “*Praesumere*” é a ação de supor antes, ao passo que “*praesumptio, praesumptionis*” é o resultado daquela ação, a **suposição antecipada** – ANTÔNIO GERALDO DA CUNHA.

No que diz respeito a **um esforço de definição**, recorramos às penas dos doutrinadores que sobre essa figura já se debruçaram. Principiando pela doutrina autóctone, recuemos até a metade do século passado, para apanhar a lição de CLÓVIS BEVILAQUA: “*Presunção é a ilação que se tira de um fato conhecido para provar a existência de outro desconhecido*”; e sigamos pelo pensamento revolucionário de ALFREDO AUGUSTO BECKER, que, no particular, manteve a boa tradição: “*Presunção é o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável*”. E demos o salto, tanto daqui para a doutrina estrangeira quanto do passado para a contemporaneidade, para recolher o escólio de uma de suas mais respeitadas autoridades, no panorama científico-tributário internacional, DIEGO MARÍN-BARNUEVO FABO, professor catedrático da Universidade Autônoma de Madri, que, um passo adiante daqueles autores nacionais, sublinha o nexo existente entre ambos os fatos: “*...presunción es el instituto probatorio que permite al operador jurídico considerar cierta la realización de un hecho mediante la prueba de otro hecho distinto al presupuesto fáctico de la norma cuyos efectos se pretenden, debido a la existencia de un nexo que vincula ambos hechos o al mandato contenido en una norma*”.

Já no que concerne à sua **classificação tradicional**, a doutrina costuma lançar mão de **dois critérios**. O primeiro, **o da procedência**, segundo o qual, as presunções são enquadradas como “legais” ou “*juris*”, quando oriundas da construção legislativa; e como “*hominis*” ou “simples”, quando advindas da elaboração do aplicador. O segundo critério, **o da força probatória**, de acordo com o qual, as presunções são tidas como “relativas” ou “*juris tantum*”, quando admitem prova em contrário; como “absolutas” ou “*juris et de jure*”, quando não a admitem; e como “mistas”, quando admitem apenas determinadas provas. **Tal procedimento classificatório merece críticas**: a começar pela adoção de mais de um critério classificatório; a prosseguir, pela condição de que as presunções simples, sendo também disciplinadas pelo direito, em normas individuais e concretas, podem ser ditas também “legais”; e a concluir pelo fato de que as presunções absolutas, por inadmitirem prova contrária, perdem a conotação processual ou probatória, tornando-se materiais ou substantivas, e perdem, até mesmo, o cunho presuntivo. Contudo, como essas críticas não irão repercutir no desenvolvimento posterior da argumentação, seguiremos o exemplo de HELENO TAVEIRA TÔRRES e de PAULO DE BARROS CARVALHO, **acatando essa classificação, em caráter liminar e provisório**.

Cumpre-nos, ainda, como aprofundamento necessário, analisar, com brevidade, a **estrutura das presunções**, providência para a qual é, didaticamente, interessante, retomarmos duas de suas propostas de definição. A primeira delas, de ERNESTO ESEVERRI MARTINEZ, o catedrático espanhol da Universidade de Granada, que, em sua proposição, nomeia os fatos que a doutrina em geral se limita a indicar como “conhecido” ou “desconhecido” – razão pela qual, talvez, CRISTIANO CARVALHO tenha-a selecionado, acenando com a sua precisão: “*La presunción es un proceso lógico conforme al cual, acreditada la existencia de un hecho – el llamado hecho base –, se concluye en la confirmación de otro que normalmente le acompaña – el hecho presumido – sobre el que se proyectan determinados efectos jurídicos*”. A segunda, de MARIA RITA FERRAGUT, a professora do IBET-SP: “*Presunção é proposição prescritiva de natureza probatória, que, a partir da comprovação do fato diretamente provado (fato indiciário, fato diretamente conhecido, fato implicante), implica*

juridicamente o fato indiretamente provado (fato indiciado, fato indiretamente conhecido, fato implicado)”.

Em outras palavras, dado crédito ao fato diretamente provado ou **fato-base**, dá-se por confirmado o fato indiretamente provado ou **fato presumido**, que, em geral, conecta-se ao primeiro. MARÍN-BARNUEVO chama o fato-base de **afirmação-base**, explicando-o como o fato cujo crédito permite ao órgão decisor dar crédito a outro fato; e designa o fato presumido de **afirmação-resultado** ou **afirmação presumida**, explicando-o como o fato sobre cuja veracidade se logra convicção como consequência do crédito dado à afirmação-base. Mantendo o sentido, MARIA RITA FERRAGUT opta por outra terminologia, lançando mão das expressões “**fato indiciário**” e “**fato indiciado**”. E LEONARDO DE PAOLA refere o primeiro como **prova indiciária**, identificando-o como ponto de partida do processo mental da presunção, e o segundo como **presunção** propriamente dita, outorgando-lhe a condição de ponto de chegada do processo presuntivo.

E conclua-se essa rápida consideração da estrutura presuntiva pelo deitar olhos sobre o nexos lógico que une os dois fatos, acerca do qual, avisa MARÍN-BARNUEVO, existe “...una conocida expresión frecuentemente utilizada por la jurisprudencia...”: “...puede afirmarse que para que las presunciones sean admitidas en juicio es preciso que sean ‘precisas’, ‘graves’, y ‘concordantes’”. Tais **requisitos do vínculo lógico** são oriundos do Código Civil francês, artigo 1.353; bem como do Código Civil italiano, artigo 2.729; e ainda do Código Processual Civil e Comercial argentino, artigo 163, inciso 5, como informam MARÍN-BARNUEVO e LEONARDO DE PAOLA. E bem explicita este último jurista paranaense, amparado na boa doutrina italiana, especialmente em CARLOS LESSONA e em FEDERICO MAFFEZZONI: grave é a presunção em que o liame entre os fatos é bastante provável; precisa, aquela em que o fato-base se relaciona com um único fato desconhecido, justamente aquele que se há de presumir; concordante, aquela em que, existindo mais de um fato-base, todos eles apontam em idêntica direção. Muito embora haja doutrina, como a de MARIA RITA FERRAGUT, que encara esses fatores como condições dos fatos indiciários; parece-nos assistir razão a MARÍN-BARNUEVO, no sentido de que eles fazem “...referencia básicamente al enlace que vincula los hechos de las presunciones...”, desde que, em todos eles, tem-se em vista exatamente esse laço; como sustenta também FABIANA DEL PADRE TOMÉ, referindo-se à “...conexão entre o indício e o fato relevante...”; a despeito de que, como os requisitos dizem respeito à relação entre os fatos, abarcando toda a estrutura presuntiva, **entendemos igualmente possível dizê-los atinentes ao todo da presunção**, como o fazem, por exemplo, LIZ COLI CABRAL NOGUEIRA, no passado, e LEONARDO DE PAOLA, no presente.

Ainda no que tange à nomenclatura, registre-se a existência de **identidade plena entre os fatos-base e o que, de hábito, chama-se de “indícios”**. Nada obstante o fácil diagnóstico de um sentido secundário, com o significado de “suspeita” ou “dúvida razoável”, no âmbito penal; está fora de questão que a palavra aponta, primordial e predominantemente, na direção dos fatos-base (MARÍN-BARNUEVO). Trata-se de indício apenas como ponto de partida, como causa, cujo efeito é o fato alcançado indiretamente ou a própria presunção (ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ e YONNE DOLÁCIO DE OLIVEIRA). Eis que o indício, definitivamente, “...não equivale à prova...”, como, desde há muito, advertem AIRES FERNANDINO BARRETO e CLÉBER GIARDINO, “...é simples **início de prova**, exigente de corroboração que possa induzir verossimilhança aos fatos...”; e como previne PAULO DE BARROS CARVALHO, é o “...motivo para desencadear-se o esforço de prova”, o “...pretexto jurídico que autoriza a pesquisa...”.

Encaminhamo-nos para o término deste item de exposição das principais generalidades acerca das presunções, apontando, no entanto, a **extrema cautela** que, em relação às presunções em geral e às ficções, aconselham os especialistas do Direito Tributário, sublinhando os riscos envolvidos no seu uso, e grifando o necessário e diligente cuidado

para sua interpretação e aplicação. É essa a preocupação que levou JOSÉ LUIS PÉREZ DE AYALA, o catedrático espanhol, já em 1970 – embora voltado para as ficções, mas tendo antes sublinhado a grande proximidade delas com as presunções – a erigir à condição de uma das conclusões de sua obra sobre o tema, a formulação de um juízo crítico negativo quanto a essas figuras, quando objetivando apenas conferir maior agilidade e simplificação à administração tributária. Entre nós, registre-se a advertência de JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO, nos começos dos anos noventa do século passado: “...as figuras da presunção, ficção e indícios, só podem ser aceitas com máxima cautela e absoluto rigor jurídico”; secundado, naquela mesma década, pelas vozes fortes de LEONARDO DE PAOLA, um dos especialistas nacionais no tema, que recomendava, para as presunções, a “Sua manipulação prudente...”; e do mestre PAULO DE BARROS CARVALHO: “No que concerne ao direito tributário, os recursos à presunção devem ser utilizados com muito e especial cuidado”. No ano 2000, ecos da mesma preocupação, no posicionamento de SUSANA CAMILA NAVARRINE e RUBÉN O. ASOREY, juristas argentinos, para os quais a utilização de presunções e ficções no Direito Tributário deve ser condicionada “...al mínimo de lo posible”. Da década passada, a confluyente manifestação, na doutrina pátria, de ISO SCHERKERKEWITZ, que advoga “...um uso extremamente parcimonioso e controlado desses instrumentos lógico-jurídicos”; com a qual convergiu ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO: “...as presunções... São... normas de exceção e como tal devem ser utilizadas pela administração fazendária, nos estreitos limites...”.

Cauteloso será o uso das presunções, quando atento ao cumprimento das **condições que devem ser observadas para o seu emprego**. Condições dentre as quais colocamos em relevo, com SUSANA CAMILA NAVARRINE e RUBÉN O. ASOREY, de saída, a necessidade de que **elas estejam “...siempre en los enmarcados en los principios constitucionales”**. Tal requisito é confirmado pela nossa doutrina, da qual invocamos, para ilustrar, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO, do passado – “Quanto às presunções... a prevalência delas terá de ser também estudada à luz das normas e dos princípios constitucionais”; e MARIA RITA FERRAGUT, do presente – “Para que a utilização das presunções... seja constitucional e legal... observância dos princípios da segurança jurídica, legalidade, tipicidade, igualdade, capacidade contributiva...”. E, novamente com NAVARRINE e ASOREY, sublinhamos uma segunda condição para que o uso das presunções seja prudente e acautelado: a necessidade de “...existir una relación de razonabilidad entre el hecho base y el presumido”. Requisito esse cuja ratificação da doutrina nacional deixamos ao encargo de HUGO DE BRITO MACHADO: “Se tal relação é regida por uma lei natural, inalterável, constante, o resultado a que se chega é mais do que uma presunção. É uma evidência”. Donde se conclui que, sendo irrazoável aquela relação, menos do que uma presunção, trata-se de uma imprudência !

Como a condição do respeito aos princípios constitucionais parece-nos a de superior relevância, ponhamos-lhe grifo para encerrar este item. Seriam diversos os princípios tributários potencialmente envolvidos, mas, a bem da síntese, fiquemos com o **Princípio da Capacidade Contributiva, aquele para o qual as presunções oferecem o maior risco**. Contenta-nos, no caso, a explicação competente e objetiva de PEDRO MANUEL HERRERA MOLINA, o catedrático espanhol da UNED: “Una restricción del derecho a la prueba que nos permita tributar con arreglo a los rendimientos reales... lesiona... el derecho a contribuir con arreglo a la capacidad económica”. Por isso NAVARRINE e ASOREY entendem que essas figuras “...resultan contrarias por definición al principio de capacidad económica y al principio de igualdad”; e por isso SCHERKERKEWITZ conclui que “Invariavelmente esse princípio sai arranhado quando se utiliza esses instrumentos jurídicos” (sic). (IR Fonte sobre pagamentos sem causa e a beneficiários não identificados: a presunção de um Estado Mosquito. *Racionalização do sistema tributário*. São Paulo: Noeses, 2017, p. 656-664).

Se o art. 42 da Lei 9.430/96 encerra presunção relativa, como afirmou a doutrina, é importante analisarmos especificamente essa espécie de presunção. Novamente, valho-me dos ensinamentos de José Roberto Vieira:

E é amplo o leque probatório, desde que, como já ensinavam AIRES FERNANDINO BARRETO e CLÉBER GIARDINO, todas as presunções “...*são contrastáveis, eis que servientes à apreensão da verdade material...*”, especialmente as relativas. FERRAGUT revela-nos, com exatidão, o alcance da abertura desse leque, ao eleger como característica dessas presunções o “...*admitirem prova a favor de outros indícios, e em contrário ao fato indiciário, à relação de implicação e ao fato indiciado*”.

Ainda no que tange às **características das presunções relativas**, acrescenta-se, com essa mesma jurista, o fato de que **a sua adoção deve ser motivada**. E justifica: “...*a motivação dos atos jurídicos permite que os mesmos sejam controlados, evitando-se com isso o arbítrio e possibilitando o efetivo exercício do contraditório...*”. É verdade que a motivação dos atos vincula a sua prática, facilita o seu controle e, com isso, afasta os eventuais excessos administrativos. No entanto, há outra vantagem advinda da motivação que antecede a essa: é o próprio conhecimento da presunção em si, com a explicitação original de quem a construiu; como, aliás, reconhece, na sequência, a própria autora: “*Somente por meio da motivação é que se faz possível conhecer os elementos que levaram o aplicador da norma a formar sua convicção acerca da existência do evento indiretamente conhecido descrito no fato*”.

[...]

Já estudamos, no item 5, **os requisitos do vínculo lógico que se trava entre o fato-base e o fato presumido**, exigindo-se que essa relação seja grave, precisa e concordante. Desatendidos esses requisitos, “...*o uso das presunções seria uma fonte perene de arbítrio*”, nas palavras de LEONARDO DE PAOLA. Aliás, também já mencionamos, no mesmo item 5, que uma das condições para o emprego cauteloso das presunções é a necessidade de que exista “...*una relación de razonabilidad entre el hecho base y el presumido*” (NAVARRINE e ASOREY); e só será razoável esse nexo se representado por “...*uma correlação segura e direta...*” (LUIZ MARTINS VALERO).

Reparemos na boa lição que, neste ponto, ministra LUÍS EDUARDO SCHOUERI, da USP: “...*para que se desminta a relação da causalidade entre o indício e o fato a ser provado, pode-se não só mostrar que a referida relação não atende aos reclamos da lógica... como, simplesmente, demonstrar que a ocorrência do indício permitiria não só a ocorrência do fato alegado como também outro diverso*”. É que **o requisito da precisão do liame determina que, do fato-base, não se possa inferir mais do que um único e exclusivo fato a ser presumido**: a “...*única possibilidade plausível*”, diz FABIANA TOMÉ; porque, assim não sendo, “...*se a verificação do indício a partir do qual se constrói a conclusão permitir não só a ocorrência do fato alegado, como também outro diverso, indevido seu emprego para fins de constituição do fato jurídico tributário*”. E confirma-o a jurisprudência administrativa: “**PRESUNÇÃO COMO MEIO DE PROVA... não prosperando a ilação quando os ‘indícios escolhidos autorizem conclusões antípodas’**”.

Se o **fato-base** é a existência de pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados; e o **presumido** é que tais pagamentos foram efetivados em operações sujeitas à tributação na fonte; **a conexão só será precisa se, diante do primeiro, restar o segundo como a única possibilidade, sem qualquer outra alternativa válida**. (IR Fonte sobre pagamentos sem causa e a beneficiários não identificados: a presunção de um Estado Mosquito. *Racionalização do sistema tributário*. São Paulo: Noeses, 2017, p. 674-678).

Afigura-se relevante, portanto, examinar a exposição de motivos do Projeto de Lei que ensejou a Lei 9.430/96, especificamente naquilo que trata do disposto no artigo 42. Trata-se da Exposição de Motivos n. 470, de 15 de outubro de 1996, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, no Projeto de Lei n. 2448/1996:

19. Também visando a maior eficiência da fiscalização tributária, os arts. 40 a 42 criam novas presunções de omissão de receitas ou rendimentos, na forma jurídica adequada, possibilitando a caracterização daquele ilícito fiscal de maneira mais objetiva.

[...]

22. Por sua vez, o art. 42 objetiva o estabelecimento de critério juridicamente adequado e tecnicamente justo para apurar, mediante a análise da movimentação financeira de um contribuinte, pessoa física ou jurídica, valores que se caracterizem como rendimentos ou receitas omitidas. Há que se observar que a proposta não diz respeito ao acesso às informações protegidas pelo sigilo bancário, as quais continuarão sendo obtidas de acordo com a legislação e a jurisprudência atuais. O que se procura é, a partir da obtenção legítima das informações, caracterizar-se e quantificar-se o ilícito fiscal, sem nenhum arbítrio, mas de forma justa e correta, haja vista que a metodologia proposta permite a mais ampla defesa por parte do contribuinte. Também importa ressaltar que a análise da movimentação deverá ser individualizada por operação, onde o contribuinte terá a oportunidade de, caso a caso, identificar a natureza e a origem dos respectivos valores. Dessa forma tem-se a certeza de que as parcelas não comprovadas, ressalvadas transferências entre contas da mesma titularidade ou movimentações de pequeno valor (art. 42, § 3º), sejam, efetivamente, fruto de evasão tributária.

A exposição de motivos parece não deixar dúvida. A presunção em questão visa a maior eficiência da fiscalização, e, com isso, da arrecadação em si. Aqui, seria possível cogitar de inconstitucionalidade. Entretanto, ressalto que em atendimento ao disposto pela Súmula CARF n. 2, de acordo com a qual “*o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”, deixo de examinar a questão do viés da sua constitucionalidade.

Em que pese tais considerações, é importante observar que o § 3º prescreve que os créditos serão analisados individualizadamente. Ou seja, o ônus da prova para a comprovação de que os depósitos não são omissão de receita incumbe ao contribuinte. Faço remissão, aqui, a trecho importante do Acórdão 08-44.673 da DRJ. Eis o que consta das e-fls. 481-487:

Fazendo uma confrontação do que foi alegado pela Autoridade Fiscal, pela Defesa e pelos documentos anexados, pode-se concluir:

a) A contribuinte deveria comprovar a efetiva movimentação financeira consistente na transferência de numerário entre remetente e destinatário, mostrando sua procedência inequívoca de quem e de onde veio o dinheiro, bem como demonstrar por meio de documentação hábil e idônea a que título veio este recurso, ou seja o motivo pelo qual este recurso ingressou em seu patrimônio.

A impugnante disse que os valores que transitaram pela conta corrente Ag. 4854-2, CC 10.336-5, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 11.003,64, decorreu de doação de seu pai a ela. Analisando os extratos bancários apresentados (fls. 326/363) não restou demonstrada essa doação, bem como não consta dos autos nenhum documento que comprove sua efetiva ocorrência.

No que diz respeito ao valor de R\$ 3.718,99, a contribuinte informou que se tratava de transferência entre contas correntes de sua titularidade, em razão do encerramento da CC 10.339-X, Ag 4854-2. No entanto, analisando os extratos apresentados em fls.

326/363 também não restou comprovado que se tratava de encerramento da conta citada e bem como não foi demonstrado individualizadamente que os valores depositados não se sujeitavam ou já tinham passado pelo crivo da tributação.

Quanto às afirmações referentes às contas CC 10.339-X e CC 10.336-5, do Banco do Brasil, de que as transferências no total de R\$ 86.218,98 entre as contas, eram correspondentes aos valores recebidos de aposentadoria e resgate de indenização de seguro, também não foram demonstradas individualizadamente.

Analisando os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, em especial a Dirf, restou demonstrado que a contribuinte Priscila Manzo Lindgren Silva (cotitular das referidas contas) é dependente para fins de IRPF do Sr. Fernando Ariosto Souza Silva e não consta valores de aposentadoria em seu nome.

Ressalte-se que também não correspondem a valores de aposentadoria da contribuinte Sra. Marcia Marly Manzo Lindgren, pois as quantias mensais são diferentes em valores, conforme os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, em especial a Dirf:

[...]

Também não restou demonstrados individualizadamente os valores de resgate de indenização de seguro nos extratos apresentados. Portanto, mantida a infração quanto a tais quantias.

No que diz respeito ao valor de R\$ 338.700,00 (CC 10.339-X e CC 10.336-5, do Banco do Brasil) referentes à venda do imóvel denominado Lote 36, quadra nº 24, do Loteamento "Alphaville Residencial 5", matriculado sob o nº 76.434, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, cabe informar que a contribuinte apresentou apenas o documento Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 367/370) em que a compradora é a própria impugnante. Assim, não restou demonstrado individualizadamente a origem de tais recursos e nem explicou o que a compra desse imóvel diz respeito aos valores em sua conta corrente. Portanto, mantida a infração quanto a tais quantias, pois não restou demonstrado que se tratava de ganho de capital uma vez que a compradora do terreno é a contribuinte.

Quanto aos demais valores que a contribuinte informa tratar-se de "Contrato de Antecipação de Valores", firmado em 10 de setembro de 2012 (fls. 372/373), entre ela e a empresa G.F.B Indústria e Comércio EIRELI, cumpre fazer algumas considerações. O contrato firmado tinha por objeto o desconto de títulos de crédito, dos clientes da empresa G.F.B Indústria e Comércio EIRELI, mediante a cobrança de juros.

Ressalte-se que tal contrato apresentava disposições genéricas sobre os juros a serem pagos pela suposta antecipação de valores: "os juros serão cobrados de acordo com o risco de solvência dos títulos". Nos títulos apresentados (fls. 381/445), contrariando o que foi acordado, foram informados Taxa Fator uniformes para as operações realizadas independente do número de dias.

Também dizia o contrato que seriam dados em garantia cheques ou duplicatas dos clientes da Antecipada, no entanto, não foram apresentados aos autos quaisquer provas referentes às citadas garantias, ou seja, analisando os extratos bancários, verifica-se que não foram individualizados os cheques compensados na conta, nem os deságios correspondentes que seriam da contribuinte conforme afirmado pela defesa.

Acrescente-se ainda que em fls. 124/203 a contribuinte anexou os títulos e os borderô (planilha com o valor dos cheques, data dos cheques, taxa fator, número de dias, valor dos juros e valor final). Os títulos apresentados tinham como vendedora a Sra Marcia Marly Manzo Lindgren e como comprador o Sr. Hilário Luiz Manzo, não constavam o número do contrato, a data da sua celebração, o número do aditivo contratual. Também as Taxas Fator eram uniformes sem qualquer diferenciação independente do número de

meses, bem como verificou-se que nos referidos documentos não foram inseridos os números de identificação de CPF e as respectivas assinaturas da vendedora e do comprador.

Ressalte-se ainda que em fls. 381/445, a contribuinte apresentou os mesmos títulos e borderôs. Os títulos tinham como vendedora a impugnante e como comprador o Sr. Hilário Luiz Manzo, não constavam o número do contrato, a data da sua celebração, o número do aditivo contratual. Também as Taxas Fator eram uniformes sem qualquer diferenciação independente do número de meses, bem como verificou-se que nos referidos documentos não foram inseridos os números de identificação de CPF. No entanto, constavam invertidamente as assinaturas do vendedor Sr. Hilário Luiz Manzo e da compradora Sra Marcia Marly Manzo Lindgren. Tal fato levanta dúvidas sobre a data de confecção de tais documentos, ou seja, se posterior ao referido contrato.

Para o melhor deslinde da questão, cumpre informar algumas particularidades que envolvem a atividade de Factoring alegada pela defesa.

Factoring ou fomento mercantil é uma forma de alavancar o desenvolvimento dos micro, pequenos e médios empreendedores, proporcionando uma capitalização facilitada por meio da compra dos créditos de suas vendas à prazo. Essa prática representa o adiantamento das receitas e garante certa estabilidade ao empresário que busca se consolidar no mercado, pois aumenta o seu poder de negociação.

Vale destacar que as empresas de fomento mercantil não se confundem com as instituições financeiras, elas não realizam concessão de empréstimos ou fazem desconto de títulos como os bancos. Sua competência se resume em adquirir títulos de crédito e se incumbir de controlá-los, sem que para isso tenham que fazer uso de recursos de terceiros.

O objetivo principal desta atividade comercial é proporcionar a liquidez financeira aos empreendimentos de menor porte. O factoring auxilia os empresários a solucionarem seus problemas com escassez de recursos, bem como na gestão financeira, uma espécie de terceirização do setor administrativo.

Como cediço, a operação do factoring é uma relação que envolve três partes distintas: a) o Factor: aquele que compra o crédito; b) o Aderente: quem cede os seus haveres em troca do adiantamento da quantia; c) o Devedor: indivíduo que fez a compra e deu origem ao crédito

A transação é formalizada quando o Factor assina um contrato de fomento mercantil com o Aderente, no qual estão estabelecidos as condições gerais e o fator de compra. Tudo tem início a partir do momento em que o Aderente comercializa seu produto ou presta o serviço ao Devedor. Após o fato gerador da verba, a empresa negocia o referido crédito com o Factor. Uma vez adquirido o título, a fomentadora procura o sacado e o informa sobre a compra e as formas de cobrança. Chegado o prazo ajustado para pagamento, Devedor quita sua dívida com o Factor, encerrando-se assim o procedimento.

Existem muitas vantagens de usar o factoring, como:

a) Antecipação dos créditos: O empresário recebe à vista pelas vendas realizadas a prazo, o que implica em injeção de dinheiro ao caixa da empresa, sem ter que recorrer a empréstimos bancários. É uma forma dinâmica de dar um fôlego para a gestão financeira e encarar com solidez a alta competitividade do mercado, sem que para tanto tenha que se endividar.

b) Transferência do risco de inadimplemento: Dependendo da modalidade de factoring escolhida, o empreendedor não terá nenhuma dor de cabeça caso seu cliente falte com o

pagamento da obrigação. Além do Factor ter a obrigação de lidar com os procedimentos de cobrança, existe a possibilidade de ele assumir o risco integral da negociação.

c) Facilidade na compra de matéria-prima: É impossível uma empresa funcionar sem insumos, ainda que ela seja apenas prestadora de serviços será necessário um mínimo de itens para atuar. Ao optar pelo factoring o empreendedor tem a vantagem de comprar todo o material à vista, sem precisar retirar do seu caixa essa quantia imediatamente,

quem paga ao fornecedor é a Factoring. Tal facilidade garante ao pequeno empresário melhores condições de negociação, podendo conseguir preços mais baixos e maiores quantidades, fortalecendo o seu poder para enfrentar os concorrentes.

d) Não incidência de juros: Ao contrário do que acontece com os empréstimos bancários, nas operações de factoring não incide cobrança de juros. O que ocorre nessas situações é a utilização do chamado fator de compra. Baseando no referido parâmetro, a fomentadora analisa diversos aspectos da relação, como os riscos de calote, os impostos que recaem sobre a atividade, o perfil dos devedores, dentre outros.

Importante destacar que as operações de factoring só podem ser realizadas com pessoas jurídicas. Para ter uma empresa, precisa-se de uma marca, um CNPJ, licença da prefeitura da sua cidade e também do estado em que reside. Tal competência se explica pelo fato de que essas empresas prestam serviços comerciais, elas não são exploradoras de atividades econômicas como os bancos.

Quem deseja se valer dessa atividade deve ter em mente que vários elementos são levados em consideração no momento de se determinar o fator de compra. Em regra, são os custos com: impostos, os riscos e expectativas de lucro, custos operacionais, com a realização das cobranças, a oportunidade de capital. De maneira que para cada empresa e transação os valores serão diferentes. Calculado o fator de compra e aprovado o cadastro da fomentadora, o contrato contendo os direitos e deveres de ambas as partes é confeccionado.

Como se sabe, muito embora até 1995 existissem várias legislações que se reportavam a factoring, não existia ainda uma lei específica que regulamentasse o instituto. No entanto, foram editadas nos últimos tempos algumas novas leis envolvendo o factoring, tendo destaque a Lei nº 9613, de 03/03/98 e a Medida Provisória nº 1820, de 05.04.99.

Em virtude disso, se poderia, em princípio, achar que o Instituto não tivesse validade jurídica, já que não existe lei neste sentido. Contudo, esta conclusão não seria possível porque o factoring, operação que envolve prestação de serviços e compra de crédito, independentemente da existência de uma lei específica, já se encontra auto-regulamentada pelos Códigos Civil e Comercial. Ou seja, a prestação de serviços pelas sociedades de factoring encontra expressa previsão legal nos arts. 1216 a 1236 do Código Civil. Já a cessão de direitos também é regida pelos arts. 1065 a 1078 Do Código Civil, ao passo que a compra e venda mercantil pelos arts. 191 a 220 do Código Comercial.

Enfim, podemos afirmar que são principalmente os Códigos Civil e Comercial que têm dado sustentação legal a operacionalização do factoring no Brasil, já que ainda não existe lei específica regulamentando o assunto.

Muito embora a operação de fomento mercantil não se encontre inserida dentro do sistema financeiro, os dispositivos desta Lei chegam a alcançá-la. Por força do disposto no art. 9º, inciso V do CC e art. 10 da Lei 9613/98, as empresas de fomento mercantil estão obrigadas a:

a) identificar seus clientes e a manter cadastro atualizado pelo período mínimo de 05 anos, contados a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação;

b) manter registro de toda a transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente;

c) atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, às requisições formuladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Caso as sociedades de fomento mercantil deixarem de cumprir as obrigações anteriormente alinhadas, estarão sujeitas, cumulativamente ou não, à advertência, multa pecuniária variável, inabilitação temporária, pelo prazo de até 10 anos, para o exercício do cargo de administrador e/ ou cassação da autorização para operação ou funcionamento.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras(COAF), criado pela referida Lei, encontra-se vinculado ao Ministério da Fazenda e tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas.

A Resolução nº 212 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras(COAF) que define os procedimentos a serem observados pelas sociedades de fomento mercantil, a fim de prevenir e combater os crimes previstos na Lei nº 9613/98, regulamentada pelo Decreto nº 2799, de 08/10/98. Dentre as obrigações impostas por esta Resolução estão as de:

a) identificar as empresas contratantes;

b) conter ainda o nome do funcionário da sociedade de fomento mercantil responsável pela contratação dos serviços e pela verificação e conferência dos documentos apresentados pela contratante;

c) trazer no registro da operação a sua descrição, a data de sua concretização, o valor dos títulos adquiridos, o demonstrativo discriminando fator de compra e comissão de serviços ad valorem, além da descrição dos serviços prestados;

d) comunicar ao COAF as operações que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9613/98, sendo certo que as informações prestadas de boa-fé não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Diante do exposto, restou evidente que a impugnante não poderia realizar atividade de factoring, pois não constituíram pessoa jurídica como determina a legislação.

Ressalte-se que a impugnante não fez contratos de Antecipação de Valores com o Sr. Hilario Luiz Manzo dentro dos padrões recomendados pela legislação (Resolução nº 212 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF), como por exemplo:

a) contratos não continham o nome do funcionário da sociedade de fomento mercantil responsável pela contratação dos serviços e pela verificação e conferência dos documentos apresentados pela contratante;

b) para cada transação os valores não foram diferentes, ou seja, não existe nos autos de que o contrato contendo os direitos e deveres de ambas as partes foi confeccionado após o cálculo do fator de compra e aprovado o cadastro da fomentada, conforme determina a resolução citada. Resta evidente que não foi adotado tal providência;

c) não há prova de que uma vez adquirido o título, a fomentadora (contribuinte) procurou o sacado e o informou sobre a compra e as formas de cobrança. Também inexistiu prova nos autos de que chegado o prazo ajustado para pagamento, o Devedor quitou sua dívida com o Factor, encerrando-se assim o procedimento. Assim, é evidente que a contribuinte não cumpriu os termos da Resolução

d) os títulos e borderôs estão em nome de pessoa física (Sr. Hilario Luiz Manzo) contrariando as disposições do contrato que estão em nome da pessoa jurídica empresa G.F.B Industria e Comércio EIRELI;

e) no contrato de fomento mercantil com a empresa G.F.B Industria e Comércio EIRELI, no qual estão estabelecidos as condições gerais, verifica-se que o fator de compra foi determinado de forma genérica, em especial sem levar em consideração de que é se baseando no referido parâmetro, que a fomentadora (contribuinte) deve analisar diversos aspectos da relação, como os riscos de calote, os impostos que recaem sobre a atividade, o perfil dos devedores, dentre outros.

Cabe ainda destacar que não foram individualizados os cheques compensados na conta (dispostos nos extratos bancários), nem os deságios correspondentes, que seriam obrigação da contribuinte, conforme determina o §3º, do art. 42, da lei nº 9.430/96.

Portanto, deve-se refutar a alegação da contribuinte de que para os valores referentes ao "Contrato de Antecipação de Valores", a base de cálculo do IRPF seria, apenas, a taxa de desconto dos títulos, pois os valores pertencentes à impugnante pela operação corresponderiam à taxa do desconto dos títulos, sendo o restante propriedade da G.F.B Indústria e Comércio EIRELI, denominada como antecipada.

Frente ao disposto, também deve-se refutar a alegação da defesa de que teria havido excesso de exação no lançamento de ofício.

Como cediço, a origem dos depósitos bancários fica caracterizada pelo binômio procedência-motivo, cabendo ao contribuinte, por força do art. 42 da Lei 9.430/96, comprovar a origem desses recursos, sob pena de não o fazendo, operar-se a presunção legal de que esses depósitos de origem não comprovada seriam considerados rendimentos omitidos para fins de tributação de imposto de renda.

O fundamento que embasa o presente entendimento legal é o de que a aptidão para demonstrar o fluxo de recursos financeiros das contas bancárias é do contribuinte, pois somente este teria o conhecimento da natureza das entradas e saídas de recursos dessas contas, devido ao seu poder pleno e exclusivo de propriedade, de uso, fruição e disposição sobre esses bens, razão pela qual o ordenamento jurídico lhe impõe o ônus legal de comprovação da origem desses valores.

Ressalte-se ainda que a lei utiliza a expressão "origem dos recursos utilizados nessas operações". Portanto, a origem que interessa à lei é o que deu razão ao negócio jurídico. Como cediço, os negócios jurídicos para serem válidos devem obedecer ao plano de existência: manifestação de vontade, sujeito que declara a vontade, objeto no sentido de bem da vida sobre o qual se declara a vontade e forma no sentido da maneira como se dá a manifestação de vontade. Assim, não basta ao contribuinte afirmar que veio de determinada pessoa física ou jurídica, deve demonstrar os pressupostos de existência que fundamentam o vínculo jurídico de formação do negócio jurídico.

Cumpra-se afirmar que a norma tem um viés protetivo para o contribuinte. Senão vejamos, o contribuinte deve comprovar a origem dos recursos (objeto do negócio jurídico), pois podem existir situações em que ele comprove a origem e mesmo assim continuará existindo a omissão de rendimentos. Por outro lado, utilizando o mesmo exemplo, caso comprove a origem, o contribuinte poderá demonstrar que o objeto do negócio jurídico é isento ou imune e com isso não se submeter à infração de omissão de rendimentos.

Destaque-se também que a lei exige que para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente. Portanto, é ônus do impugnante comprovar especificadamente a origem de cada um dos valores. Não bastam afirmações genéricas, bem como a lei não exige que o critério de renda consumida. Assim, nos autos verifica-se que não foi obedecido os ditames legais, devendo ser mantida a infração.

Assim, não merece reparo o feito fiscal, devendo ser mantida a infração.

No presente caso, o recorrente não se desincumbiu de tal ônus. Não há demonstração individualizada da origem de tais créditos.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente, não se confundindo em absoluto com a verificação de variação patrimonial. Assim, não há fundamento na utilização genérica de rendimentos declarados.

Cito, ainda, a Súmula CARF 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Sem razão, portanto, a recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo dos documentos anexados em sede de recurso ou a ele posteriores, e na parte conhecida por em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle